



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Giovanne Dantas Nunes		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Gabriel Fontes Dantas Nunes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU Nº</b> 12305024-3	<b>PARECER Nº</b> 1626/2012	<b>APROVADO EM:</b> 10.07.2012

### I – RELATÓRIO

Gabriel Fontes Dantas Nunes, mediante o Processo nº 12305024-3 solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Chistus unidade Dionísio Torres, instituição localizada na Rua Israel Bezerra, 630, Aldeota, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Gabriel Fontes Dantas Nunes, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da Universidade Federal Rural do Semi-Árido–UFERSA/Curso: Ciências e Tecnologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Christus unidade Dionísio Torres proceda à avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Gabriel Fontes Dantas Nunes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1626/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2012.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE